



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13603.901799/2012-58
ACÓRDÃO	3002-003.955 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	(FIAT AUTOMÓVEIS S/A) FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/04/2010 a 30/06/2010

PEDIDO DE RESSARCIMENTO DO IPI. ART.11 DA LEI Nº 9.779/1999. EMPRESA COMERCIAL. IMPOSSIBILIDADE.

O pedido de ressarcimento de saldo credor de IPI, decorrente de créditos apurados com fundamento no art. 11 da Lei nº 9.799/1999, somente é legítimo quando calculado sobre aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem efetivamente empregados em processo industrial realizado pelo próprio estabelecimento adquirente ou em operação de industrialização por encomenda, com retorno do produto industrializado ao encomendante. Assim, é afastada a possibilidade de aproveitamento do benefício por empresa que se limita à mera atividade comercial, sem a correspondente realização de atividade industrial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Neiva Aparecida Baylon – Relator

Assinado Digitalmente

Renato Camara Ferro Ribeiro de Gusmao – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Neiva Aparecida Baylon, Gisela Pimenta Gadelha, Adriano Monte Pessoa, Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi (substituto [a] integral), Renato Camara Ferro Ribeiro de Gusmao (Presidente).

RELATÓRIO

Para fins de economia processual adoto o relatório da decisão recorrida a fim de elucidar os fatos que motivaram a autuação, vejamos:

O interessado apresentou Manifestação de Inconformidade tempestiva (fls. 330 a 342), protocolizada em 06/05/2013, firmada por seu representante legal devidamente credenciado (fls. 343 a 349), contra o Despacho Decisório Eletrônico – DDE nº 048869250 (fl. 326), emitido em 04/04/2013 pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Contagem/MG.

A ciência do despacho ocorreu em 17/04/2013 (fl. 329).

1. Objeto do Despacho Decisório

O DDE não reconheceu o crédito demonstrado no Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e Declaração de Compensação – PER/DCOMP nº 26646.57306.210710.1.1.01-5380, no qual a contribuinte pleiteou, a título de ressarcimento de IPI referente ao 2º trimestre de 2010, o valor de R\$ 595.771,85.

A decisão fundamentou-se na constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento seria inferior ao valor pleiteado, em razão da reclassificação de créditos de ressarcíveis para não ressarcíveis.

Em consequência, a compensação declarada no PER/DCOMP nº 18626.27759.210710.1.3.01-1041 não foi homologada, ante a inexistência de crédito disponível para compensar os débitos informados.

2. Síntese da Manifestação de Inconformidade

Em sua peça recursal, a interessada:

- Reitera a tempestividade da apresentação, indicando a Delegacia de Julgamento de Juiz de Fora/MG como unidade julgadora competente, conforme a Portaria RFB nº 1.916/2010, vigente à época;
- Informa não existir demanda judicial correlata, afastando eventual litispendência.

Quanto ao mérito, sustenta que as razões do indeferimento do crédito pleiteado decorrem de ação fiscal vinculada ao Mandado de Procedimento Fiscal – MPF nº 06.1.10.00.2012-00151-0, que teria reclassificado créditos de ressarcíveis para não ressarcíveis. Seus argumentos concentram-se, assim, em impugnar os fundamentos e conclusões dessa ação fiscal.

3. Argumentos da Recorrente

A recorrente transcreve trechos do relatório fiscal, destacando (grifos no original):

“Em suma, alegou a Fiscalização que, para fins de ressarcimento/compensação do saldo credor de IPI decorrente da aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, tais insumos devem ser empregados na industrialização realizada pelo próprio estabelecimento adquirente, o que não seria o caso da Impugnante.”

Sustenta, entretanto, que tal entendimento não se coaduna com a correta interpretação da legislação do IPI, nem com o posicionamento da própria Receita Federal do Brasil, manifestado em soluções de consulta, decisões de DRJs e acórdãos do CARF.

Afirma que a legislação não exige que os insumos sejam empregados exclusivamente no processo industrial do próprio estabelecimento adquirente, bastando que se destinem a um processo de industrialização, independentemente do local em que este ocorra.

4. Fundamentação Jurídica Invocada

Para embasar sua tese, a contribuinte:

- Cita o art. 11 da Lei nº 9.779/1999, que assegura o direito ao ressarcimento de créditos de IPI oriundos da aquisição de matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem, sem impor a exigência de utilização no próprio estabelecimento;
- Invoca o art. 4º da IN SRF nº 33/1999, que inclui expressamente os estabelecimentos equiparados a industrial entre os que podem utilizar o saldo credor de IPI, reforçando a desnecessidade de que a industrialização ocorra no estabelecimento adquirente;
- Menciona precedente do CARF (Acórdão nº 3401-001.771, publicado em 26/02/2013), no qual se reconheceu que não é necessário que o processo industrial se dê no mesmo estabelecimento que adquiriu os insumos.

Acrescenta, ainda, ementas de soluções de consulta da RFB e decisão da DRJ Ribeirão Preto, convergentes com essa interpretação.

5. Conclusão e Pedidos

Ao final, a manifestante requer:

1. Julgamento conjunto desta manifestação com as demais referentes ao mesmo procedimento fiscal;

2. Reconhecimento do direito ao ressarcimento e à compensação do saldo credor de IPI objeto dos PER/DCOMP indeferidos ou não homologados.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Neiva Aparecida Baylon, Relatora.

Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, portanto deve ser admitido.

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado pela Recorrente em face do Despacho Decisório que indeferiu o pedido de Ressarcimento e a declaração de compensação, referente a créditos de IPI decorrentes da aquisição de MP, PI e ME, utilizados com base no artigo 11 da Lei nº 9779/99 e na Instrução Normativa SER nº 33/99.

Conforme o entendimento da Administração, para fins de ressarcimento/compensação do saldo credor de IPI, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagens e é necessário que os insumos sejam empregados na industrialização realizada pelo próprio estabelecimento comprador.

Em síntese, consta que filial da Recorrente, equiparada a industrial por opção, adquiriu bobinas de chapas de aço com crédito de IPI e as remeteu à empresa Ferrolene para corte (industrialização), com destino final direto do produto industrializado (“blanks”) à matriz da própria Recorrente.

O órgão preparador indeferiu o pleito sob o argumento de que o art. 11 exige aplicação em industrialização realizada pelo próprio estabelecimento adquirente. A DRJ/POA manteve o indeferimento, assentando que, ainda que por encomenda, o direito pressupõe o retorno dos produtos ao encomendante, nos termos do art. 42 do RIPI/2002, o que não se verificou, e validou a reclassificação de CFOP de “industrialização” para “comercialização”.

Discute-se se a filial da Recorrente faz jus ao ressarcimento do saldo credor de IPI do art. 11 da Lei nº 9.779/1999 quando a industrialização foi executada por terceiro e o produto resultante foi remetido diretamente à matriz, sem retorno ao estabelecimento encomendante.

O art. 11 da Lei nº 9.779/1999 autoriza o uso, por ressarcimento/compensação, do saldo credor trimestral de IPI decorrente da aquisição de MP/PI/ME aplicados em industrialização. O RIPI/2002, art. 42, VI e VII, disciplina hipóteses de suspensão do IPI nas remessas para industrialização por encomenda e o retorno dos produtos ao estabelecimento de origem.

A sistemática revela que: (i) o benefício do art. 11 é dirigido a estabelecimentos industriais ou equiparados que efetivamente vinculam seus créditos à industrialização; e (ii) na industrialização por encomenda, a retomada (retorno) do produto ao encomendante completa o ciclo fiscal que preserva a não-cumulatividade e ancora o crédito no mesmo sujeito que pretende o ressarcimento.

É incontroverso que a filial adquiriu os insumos e os remeteu à Ferrolene para industrialização; também é fato que os produtos industrializados foram entregues diretamente à matriz, sem retorno físico/fiscal ao estabelecimento encomendante.

Nessa moldura, não se reúnem os elementos mínimos para reputar que os créditos de MP/PI/ME da filial foram “aplicados em industrialização” por ela para fins de ressarcimento do art. 11. A ausência de retorno impede o vínculo escritural-fiscal que legitima que esse mesmo estabelecimento (a filial) prove o nexo entre os créditos acumulados e a industrialização.

A tentativa de suprir tal requisito pela via de remessa direta à matriz não encontra respaldo na regência: art. 42 do RIPI/2002 não é mera formalidade de trânsito; ele estrutura a relação encomendante–executor–retorno, justamente para evitar fracionamentos e duplicidades na apropriação/uso de créditos. Sem retorno ao encomendante, o ciclo se rompe, e a operação passa a resvalar para comercialização (reclassificação de CFOP), como apurado.

Nesse ponto, correta a reclassificação de CFOP de “compras para industrialização” para “compras para comercialização”, diante da inexistência do retorno que caracterizaria a industrialização por encomenda apta a sustentar o art. 11.

A Recorrente aponta “inovação jurídica” pela DRJ/POA. O argumento não procede. O núcleo do indeferimento — inaplicabilidade do art. 11 pela falta de industrialização vinculada à filial — foi preservado. A referência ao art. 42 do RIPI/2002 serve de complementação técnico-jurídica para explicar por que não se formou o vínculo filial ↔ industrialização (ausência de retorno). Não há *reformatio in pejus* nem violação ao devido processo.

Competia à Recorrente demonstrar, de forma idônea e completa, a cadeia documental (NFs, livros, escrituração) capaz de firmar que os créditos da filial permaneceram com ela até a conclusão do ciclo de industrialização e que o produto retornou ao encomendante. Não provado esse retorno, não se perfaz o suporte fático do art. 11.

Em caso análogo, referente à mesma Recorrente, a ilustre Conselheira Semíramis de Oliveira Duro decidiu em igual sentido, reconhecendo que o benefício previsto no art. 11 da Lei nº 9.779/1999 é restrito aos estabelecimentos industrializantes, não se estendendo às empresas comerciais que apenas revendem os produtos industrializados, vejamos:

3301-011.611 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 13 de dezembro de 2021 - Recorrente FIAT AUTOMOVEIS SA

Interessado FAZENDA NACIONAL - ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/10/2010 a 31/12/2010 - PEDIDO DE RESSARCIMENTO DO IPI. ART.11 DA LEI Nº 9.779/1999. EMPRESA COMERCIAL. IMPOSSIBILIDADE.

O pedido de ressarcimento de saldo credor de IPI referente a créditos apurados segundo o art. 11 da Lei 9.799/1999 só é legítimo se calculado sobre aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem aplicados em processo industrial do próprio estabelecimento adquirente ou em industrialização por encomenda com o retorno do produto resultante ao remetente, restando afastada qualquer possibilidade de aproveitamento do benefício fiscal em empresa que apenas os comercializa.

Diante do exposto, acompanho integralmente a decisão recorrida: a ausência de retorno do produto industrializado ao estabelecimento encomendante (filial) impede o enquadramento no art. 11 da Lei nº 9.779/1999, razão pela qual não assiste à Recorrente o direito ao ressarcimento/compensação pleiteado, devendo ser mantidas a reclassificação de CFOP e o indeferimento do PER/DCOMP.

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Assinado Digitalmente

Neiva Aparecida Baylon